

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente proposta de Resolução visa solucionar a falta de regulamentação, de forma que todos os atores envolvidos no processo de arrecadação e controle de receitas de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - estejam definidos em norma, estabelecendo de forma clara as competências, os procedimentos e as responsabilidades de cada área, seja ela finalística ou de gestão.

Adicionalmente, a edição de nova Resolução busca definir também os limites e regras de enquadramento para cada fator de complexidade que altera os fatos geradores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, estabelecido na proposta da Medida Provisória do Programa Voo Simples¹.

A presente Justificativa tem por objetivo apresentar as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor nova resolução.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Competência Legal

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

A mesma Lei nº 11.182, por meio do seu art. 8º, inciso IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

Ademais, em seu art. 29, institui a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, e descreve as TFAC e seus respectivos valores em seu ANEXO III.

2.2 Contexto

É sabido que o Código Tributário Nacional - CTN trata sobre a cobrança de taxas, bem como sobre o fato gerador associado ao poder de polícia, dentre outros assuntos. Por seu turno, a lei de criação da ANAC, instituiu a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, a definição do seu fato gerador e as hipóteses de incidência do tributo. Entretanto, até o

¹ Programa da Agência Nacional de Aviação Civil, em parceria com o Governo Federal, lançado pela Portaria nº 2.626, de 07 de outubro de 2020, para simplificar e desburocratizar o setor de aviação civil brasileiro, com foco na aviação geral.

momento, não existe norma específica que regulamenta a taxa e demais procedimentos concernentes a ela.

Dada a falta de norma expedida pela ANAC, como não poderia ser diferente, verifica-se que todo processo de arrecadação de TFAC está baseado apenas em legislações que disciplinam o assunto de forma ampla.

O objetivo da Resolução, portanto, é complementar as normas vigentes, tratando as especificidades do processo de arrecadação da TFAC, visando, ainda, diminuir os riscos de interpretações incorretas que possam prejudicar a realização dessa natureza de receita.

De forma complementar, é importante destacar que, no âmbito do Programa Voo Simples, foi realizada proposta de edição de Medida Provisória – MP para aprimoramento das leis que regem a atuação regulatória e fiscalizatória da ANAC, almejando sua adequação às demandas prementes por simplificação e atualização normativa, bem como por maior eficiência na prestação do serviço público, observados os requisitos de segurança operacional.

Um dos pontos tratados na referida proposta de MP é a simplificação da tabela de TFAC com a descrição dos seus fatos geradores associados ao valor correspondente da exação fixada no Anexo III da Lei nº 11.182/2005.

Atualmente, dos 342 fatos geradores listados em Lei, 95 constituem arrecadação nula, uma vez que suas definições não condizem com qualquer serviço ora prestado pela Agência. Fato é que, com o tempo, os serviços descritos ficaram ultrapassados. Cumpre destacar, portanto, que hoje há dificuldade de enquadramento das atividades realizadas nos fatos geradores, o que ocasiona a prestação de serviços sem a contrapartida correspondente.

Por outro lado, alguns fatos geradores apresentam valores que não coincidem com a complexidade do serviço prestado pela Agência Reguladora. Com a evolução dos sistemas e da forma de exercer o poder de polícia, o valor ficou majorado em relação ao esforço da administração pública. Por derradeiro, há fatos geradores nos quais se agrega grande gama de serviços, desde os mais simples até os mais complexos, contudo abarcados em valores únicos muito altos. Para esses casos, a cobrança da TFAC é fator impeditivo para o usuário do sistema, o que estimula a não adesão às normas.

A nova tabela de TFAC contém apenas fatos geradores para produtos efetivamente entregues pela Agência para regulados e seu maior avanço é consequência da divisão dos fatos geradores em grupos de complexidade. Parte-se do pressuposto de que os valores atribuídos às taxas devem guardar relação com o custo da ação do Estado. Nesse sentido, a fixação do valor da taxa deve estar em consonância com as características dos recursos humanos empregados, das tarefas desenvolvidas, de sua duração, da manutenção de sistemas, do deslocamento dos servidores, dentre outros critérios indicativos do dispêndio da Administração Pública. Sendo assim, para o

mesmo fato gerador, é possível identificar esforços diferentes empenhados pela Agência, o que justifica a adoção de precificação diversa.

Considerando o exposto, a ANAC entendeu que seria oportuna a edição de uma nova Resolução que pudesse definir de forma clara as competências, os procedimentos e as responsabilidades de cada área acerca da arrecadação de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC e do Processo Administrativo Fiscal, bem como que estabelecesse os limites e regras de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, conforme proposto na minuta da Medida Provisória do Voo Simples.

2.3 Proposta

Em se tratando de proposta de edição de uma nova norma, passa-se a discorrer sobre os principais dispositivos constantes da minuta de legislação, conforme a seguir:

- "Da Ocorrência do Fato Gerador":

Tendo por base o que dispõe o CTN acerca do fato gerador de taxas, o art. 3º da minuta de Resolução determina os requisitos a serem verificados quanto à ocorrência do fato gerador da TFAC. Justifica-se a inclusão deste dispositivo pela necessidade de se definir um procedimento uniforme para a análise de caso concreto, visando a adequada constituição do crédito tributário, bem como evitar interpretações equivocadas que possam implicar em restituições tributárias indevidas.

É importante mencionar que a identificação do momento da ocorrência do fato gerador da TFAC já foi objeto de consultas ao órgão de assessoria jurídica, conforme pareceres mencionados a seguir:

- Parecer nº 432/2010/PGFPF/ANAC;
- Parecer nº 00023/2015/DIGEVAT/PGF/AGU; e
- Despacho nº 341/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.

A minuta de Resolução tem por base o entendimento mais recente da Procuradoria Geral Federal, exarado por meio do Parecer nº 00028/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, que considera como fato gerador da TFAC, o desencadeamento de providências administrativas, por parte da Administração, acerca de solicitação formulada pelo agente regulado. O posicionamento atual passou a desconsiderar o entendimento que constou do Despacho nº 341/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, ou seja, de que o fato gerador dependia da atuação do contribuinte.

A partir do Anexo III da Lei nº 11.182/2005, a proposta deste item da resolução, portanto, é estabelecer que no exercício do poder de polícia das atividades inerentes à ANAC, a Administração verifique se foram iniciadas as providências administrativas decorrentes da solicitação formulada pelo contribuinte da TFAC, para se concluir quanto à ocorrência, ou não, do fato gerador da obrigação tributária.

- "Do Lançamento do Crédito Tributário":

Disciplinado pelos artigos 4º ao 7º da minuta, o objetivo é estabelecer com clareza os seguintes requisitos:

- Obrigatoriedade do lançamento do crédito tributário e suas modalidades, conforme o Código Tributário Nacional; e
- As situações em que serão aplicadas as respectivas modalidades de lançamento, "por homologação" e "de ofício".

Estes dispositivos da norma visam relacionar as hipóteses de incidência de TFAC com as respectivas modalidades de lançamento do crédito tributário. Atualmente, a maior parte das hipóteses de incidência submete-se ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o contribuinte efetua o pagamento da taxa antes da ocorrência do fato gerador.

Portanto, definir as hipóteses em que se aplica o lançamento por homologação visa atender ao disposto no art. 150 do CTN, transcrito a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

- "Da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito":

Descrita no art. 8º da minuta, o texto define qual o conteúdo obrigatório a constar da NFLD, bem como a competência para sua emissão.

- "Do Recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil":

Esta parte da norma contém as orientações básicas para o recolhimento da GRU, bem como sobre o prazo de vencimento do tributo a ser pago. Dispõe ainda, que o prazo de vencimento é aplicável aos casos em que o lançamento do crédito tributário ocorre de ofício.

O texto ainda reproduz trechos da lei de criação da ANAC aplicáveis aos pagamentos de TFAC em atraso.

- "Da Restituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil":
- "Das Hipóteses de Restituição":

A correta análise das solicitações de restituição de TFAC depende de uma compreensão acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Caso contrário, a restituição pode ser processada indevidamente.

Por esta razão, verifica-se que o conteúdo do art. 12 da minuta estabelece os requisitos a serem observados quando da análise de eventual solicitação de restituição de TFAC. Define ainda sobre:

- As competências dos agentes envolvidos no processo;
- O ato decisório como forma de resposta ao pedido de restituição tributária;
- A vedação quanto ao reaproveitamento de taxas (para um melhor controle do Sistema de Arrecadação);
- O pedido de restituição tributária, por meio de peticionamento eletrônico.

2.8.3. Destacando o § 2º do art. 12 da minuta, o texto foi elaborado com base no entendimento atual da Procuradoria-Geral Federal, segundo o Parecer nº

00028/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU. Uma vez ocorrido o fato gerador da taxa, é vedada a sua restituição. Portanto, o objetivo do texto é explicar que não é o ato concreto pleiteado pelo agente regulado que determina a ocorrência do fato gerador, mas, o procedimento de análise já iniciado para verificar a plausibilidade pedidos formulados.

- "Do Recurso Contra o Indeferimento do Pedido de Restituição de TFAC":

Em observância à Lei nº 9.784/99, o art. 13 da minuta dispõe sobre os recursos apresentados face ao indeferimento do pedido de restituição de TFAC, notadamente em relação:

- Às competências decisórias, conforme Regimento Interno da ANAC;
- À apresentação do recurso por meio de Protocolo Eletrônico.

Quanto às competências de julgamento de recursos, tomou-se por base o disposto nos itens 27 a 34 do Parecer nº 00193/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

- "Da Prescrição do Pedido de Restituição"

O art 14 da minuta dispõe sobre o prazo para que seja pleiteada a restituição pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

- "Da Atualização da Restituição da TFAC":

O art. 15 da minuta disciplina os critérios da atualização (juros) incidente sobre as taxas passíveis de restituição tributária, tendo sido observada a simetria com o índice aplicável aos créditos de TFAC inadimplidos.

Ressalta-se que este assunto foi objeto de recomendação da Procuradoria-Geral Federal, conforme item 2.69 do Parecer PGFPF/ANAC nº 177/2011, transcrito a seguir:

"2.69. Desta forma, não se tratando de questão afeta à reserva legal (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 da Lei nº 5.172/66), possível se faz a edição, pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de ato normativo acerca da matéria, na qualidade de norma complementar (artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional) que discipline o índice aplicável na hipótese de restituição de valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, sendo recomendável a observância da simetria instituída pela legislação tributária federal, mediante a taxa SELIC como critério de atualização."

- "Do Processo Administrativo Fiscal":

O texto da minuta, além de conceituar e definir o rito do PAF, especifica a forma como as impugnações às NFLD devem ser apresentadas, o seu prazo, e as competências segundo o Regimento Interno da ANAC.

- "Anexo I: Critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC":

O Anexo I da minuta busca descrever os fatores de complexidade para cada TFAC, sem incluir, no entanto, seus valores, uma vez que, conforme a transcrição abaixo do art 97 do Código Tributário Nacional, só podem ser estabelecidos por lei:

" Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I) Obter Certificado de Qualificação de FSTD	
C1	Emissão por validação de qualquer tipo
C2	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4 no Brasil
C3	Emissão diretamente na ANAC: FTD 5 e 6 no Brasil
C4	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4, 5 e 6 no exterior
C5	Emissão diretamente na ANAC: FTD 7 e FFS A, B, C e D no Brasil
C6	Emissão diretamente na ANAC: FTD 7 e FFS A, B, C e D no exterior
II) Renovar a qualificação de um FSTD	
C1	Emissão por validação de qualquer tipo
C2	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4 no Brasil
C3	Emissão diretamente na ANAC: FTD 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no Brasil
C4	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4, 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no exterior
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

e)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do Dispositivo	Valor a ser definido por Lei					

C1	Alteração por validação de qualquer tipo
C2	Alteração diretamente na ANAC sem inspeção
C3	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4 no Brasil
C4	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 5 e 6 no Brasil
C5	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 7 e FFS A, B, C e D no Brasil
C6	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4, 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no exterior

f)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	Valor a ser definido por Lei

g)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	Valor a ser definido por Lei

h)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei	Valor a ser definido por Lei

I) Credenciar-se junto à ANAC como pessoa jurídica apta a emitir certificados e aprovações

C1	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários
C2	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários
C3	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários
C4	Não aplicável
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

II) Credenciar médicos e clínicas para pessoal da aviação civil

C1	Médicos credenciados enquanto Pessoa Jurídica
C2	Instituições/Empresas credenciadas para aplicação do Santos Dumont <i>English Assessment</i> – SDEA
C3	Clínicas médicas credenciadas
C4	Não aplicável
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

i)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	Valor a ser definido por Lei

C1	<p>- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Pequenas alterações textuais sem alterar forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135, pertencentes aos grupos II e III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo I</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - SAE</p>
C2	<p>- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de até 02 procedimentos, com alteração de forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135 pertencentes do grupo III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo II, exceto aquelas prevista na categoria C1</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 133</p>
C3	<p>- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de mais de 02 procedimentos, alterando forma de cumprimento de requisito, para operadores 121. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo III, exceto aquelas prevista na categorias C1 e C2</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 136</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações (145): (i) Aceitação de Suplemento; (ii) Reedição de MGSO; (iii) Reedição de Programa de Treinamento de Manutenção</p>
C4	<p>- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição de manuais, exceto SASC e MGM</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 135</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 91 Subparte K</p>
C5	<p>- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição do manual SASC</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações - RBAC 121 - Operação Cargueira</p> <p>- Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações (145): Reedição de MOM/MCQ</p>

C1	- Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Autorizações de Operações Especiais de aeronaves mais exigentes - Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Categoria Contraincêndio do Aeródromo mais exigente
C2	Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Tipo de operação por pista/cabeceira mais exigentes
C3	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe I, conforme RBAC 153
C4	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe II, conforme RBAC 153
C5	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe III, conforme RBAC 153
C6	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe IV, conforme RBAC 153

q)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	Valor a ser definido por Lei			

C1	- Renovação de cadastro de aeródromo/heliponto privado - Inscrição cadastral inicial de aeródromo privado - Inscrição cadastral inicial de heliponto privado ao nível do solo - Alteração cadastral de aeródromo privado de modo a possibilitar operações noturnas (ou em heliponto privado ao nível do solo) - Alteração cadastral de aeródromo privado que enseje aumento nas dimensões da pista de pouso e decolagem (ou aumento das dimensões das áreas de pouso em heliponto privado ao nível do solo)
C2	- Inscrição cadastral de aeródromos públicos de modo a habilitar aproximações VFR Diurno - Inscrição cadastral de heliponto privado elevado - Alteração cadastral em heliponto privado elevado que enseje aumento nas dimensões das áreas de pouso - Alteração cadastral em heliponto privado elevado que enseje operações noturnas - Alteração cadastral em aeródromos públicos que decorra da construção de uma nova área de aproximação final e decolagem de helicópteros (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C3	- Inscrição/alteração cadastral que venha a habilitar aproximações mais exigentes, tipo VFR D/N ou IFR NPA, em aeródromo público (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo) - Alteração cadastral em aeródromo público que decorra da construção de uma nova pista de pouso e decolagem (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C4	Inscrição/alteração cadastral de aeródromo público que venha a habilitar aproximações mais exigentes, IFR PA (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

r)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	Valor a ser definido por Lei					

I) Obter Certificado de Tipo

C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico
C2	- Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico
C3	- Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna
C4	- Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C5	- Aviões com PMD entre 8.621 e 60.000 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C6	- Aviões com PMD acima de 60.000 kgf

II) Emenda/Adendo a Certificado de Tipo

C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	- Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna
C3	- Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

III) Obter validação de Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito	
C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Avião com PMD até 2.000 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C3	<ul style="list-style-type: none"> - Aviões com PMD entre 2.001 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável
IV) Obter validação de adendo ao Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito	
C1	<ul style="list-style-type: none"> - Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna
C2	<ul style="list-style-type: none"> - Avião com PMD até 8.620 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf
C3	<ul style="list-style-type: none"> - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf - Aviões com PMD acima de 8.620 kgf
C4	Não aplicável
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

s)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT)	Complexidade do produto e do processo	Valor a ser definido por Lei					

C1	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico
C2	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Balão - Dirigível - Aeronave não tripulada com PMD entre 26 e 150 kgf - Hélice passo variável - Motor alternativo à combustão interna - Avião com PMD até 2.000 kgf
C3	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Aviões com PMD entre 8.620 e 60.000 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf
C4	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC, grande modificação do fabricante e respectivas emendas), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aviões com PMD acima de 60.000 kgf
C5	Não aplicável
C6	Não aplicável

t)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
20	Emissão de certificado de produto aeronáutico aprovado (CPAA)	Valor único	Valor a ser definido por Lei

u)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	Valor a ser definido por Lei					

C1	Fabricante/projetista de Artigo com até 99 funcionários
C2	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários
C3	Fabricante/projetista de Artigo com 100 até 499 funcionários
C4	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários
C5	Fabricante/projetista de Artigo com 500 ou mais funcionários
C6	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários

v)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5	VALOR C6
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da Aeronave	Valor a ser definido por Lei					

C1	- Aeronaves enquadradas na definição de ULTRALEVE do RBAC 103 (Peso básico Vazio abaixo de 200kgf), onde o risco envolvido do potencial dano da aeronave é baixo - Obter autorização especial de voo - Voo de Experiência
C2	- Aeronaves outras que não enquadradas na como ultraleve do RBAC 103 (Peso básico Vazio acima de 200kgf), onde o risco envolvido do potencial dano da aeronave é maior - Obter autorização especial de voo: (i) Voo de Translado; (ii) AEV Etanol
C3	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 23
C4	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 27. ⁽¹⁾
C5	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 29. ⁽²⁾
C6	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 25. ⁽³⁾

(1)	A criticidade de rotores atribui maior complexidade a esse tipo de aeronave.
(2)	A criticidade de rotores, seu PMD e quantidade de motores atribui maior complexidade ainda a esse tipo de aeronave.
(3)	Envolve o maior tipo de aeronaves certificadas, como por exemplo E2, A350, A380, B777 e B747.

w)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1	VALOR C2	VALOR C3	VALOR C4	VALOR C5
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	Valor a ser definido por Lei				

C1	- Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Mediante acordo de reconhecimento entre autoridades - Renovação do Certificado de Organização de Manutenção no exterior - Obter autorização para mudança de instalações de Organização de Manutenção
C2	Obter certificação de organização de manutenção de produto aeronáutico doméstica
C3	Não aplicável
C4	Não aplicável
C5	Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Sem acordo de reconhecimento entre autoridades
C6	Não aplicável

x)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	Valor a ser definido por Lei

y)

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE	VALOR C1
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações	Valor único	Valor a ser definido por Lei

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 Convite

A ANAC convida os interessados a participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação de contribuições fundamentadas a respeito da proposta ora apresentada, visando o aprimoramento da Resolução.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/ptbr/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultaspublicas-em-andamento/consulta-publica>.

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela Anac e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da Anac a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.2 Prazo para contribuições

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Pública no Diário Oficial da União.

3.3 Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Planejamento Institucional – SPI
Gerência Técnica de Assessoramento – GTAS
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: spi@anac.gov.br